

COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR RECLAMAÇÃO DESTINADA A DIRIMIR DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL E DECISÃO DO STJ EM JULGAMENTOS DE RECURSOS REPETITIVOS OU SÚMULA

Palavras-chave: Competência | Decisão de Turma Recursal | Recursos repetitivos e súmula

OBJETIVO

Apresentar sugestão procedimental, no âmbito do TJMG, acerca da fixação da competência para processar e julgar Reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal de Juizado Especial e decisões do Superior Tribunal de Justiça em julgamentos especiais repetitivos ou enunciados de súmula.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a controvérsia estabelecida, a partir da edição da Resolução STJ n. 03/2016, no que tange à competência para processar e julgar a Reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal de Juizado Especial e decisões do Superior Tribunal de Justiça em julgamentos especiais repetitivos ou enunciados de súmula, bem assim em razão da previsão nas Leis n. 12.153/2009 e n. 10.259/2001 de um sistema próprio de uniformização jurisprudencial, e da omissão legislativa da Lei 9.099/1995, no que se refere ao tema, o CIJMG apresenta estudo técnico com apontamento de propostas de adoção de condutas procedimentais e de alteração regimental.

CONCLUSÃO

Diante da situação de anomia que permeia o mecanismo de uniformização de decisões de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais abrangidos pela Lei n. 9.099/95 que se encontram dissonantes com tese fixada em Recurso Especial repetitivo ou com enunciados de súmula do STJ, restou sugerida a alteração do Regimento Interno do TJMG, com vistas ao acréscimo de dispositivo indicativo do órgão deste Tribunal com competência para processar e julgar a Reclamação interposta com base nesses fundamentos. Assim sendo, ficam recomendadas as seguintes condutas procedimentais: até que seja implementada a alteração regimental supramencionada, deve a Reclamação ser processada e julgada pela Segunda Seção Cível quando houver a necessidade de se avaliar o alinhamento da decisão das Turmas Recursais às súmulas com outros precedentes qualificados do STJ relativos às causas que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis. No que tange às causas criminais disciplinadas pela citada lei, o processamento e o julgamento da Reclamação devem ser atribuídos aos Grupos de Câmaras Criminais, até que ocorra a criação da Seção Criminal, e que seja fixada a sua competência para tanto.

[Acesse a NT completa](#)

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2022.

Nota Técnica - Competência para processar e julgar a Reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal de Juizado Especial e decisão do Superior Tribunal de Justiça em julgamentos especiais, sob o rito dos recursos repetitivos ou dos enunciados de súmula do STJ.

1. OBJETO

Visando a aprimorar o funcionamento do Poder Judiciário, por meio de medidas que favoreçam a redução da judicialização excessiva, a racionalização de procedimentos e a celeridade processual, o Centro de Inteligência da Justiça do Estado de Minas Gerais (CIJ-MG), no exercício da atribuição descrita no artigo 50, inciso VI, da Resolução 969/2021, vem apresentar nota técnica com o objetivo de subsidiar a definição da competência para processar e julgar Reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal de Juizado Especial e decisões do Superior Tribunal de Justiça em julgamentos especiais repetitivos ou enunciados de súmula do próprio STJ ou do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio da seção cível.

2. ANÁLISE

A Lei n. 9.099/1995 instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Como o objetivo dos Juizados Especiais é o estabelecimento de mecanismos de jurisdição mais céleres e acessíveis, a legislação de regência prevê, como recursos cabíveis, apenas os embargos de declaração e o recurso inominado. Não há previsão legal de interposição dos recursos admissíveis no procedimento comum regulado pelo CPC, como, por exemplo, o agravo de instrumento. Por força do artigo 102, III, “a” da Constituição

Federal, é cabível também, em tese, recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, entendimento ratificado pela Súmula 640 do STF. Confirmam-se:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

Súmula 640 – STF: É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

A Constituição Federal não admite a interposição de recurso especial contra decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, uma vez que o artigo 105, III, dispõe que o recurso especial é cabível somente nas causas decididas em última ou única instância por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, não havendo previsão equivalente no que tange aos Juizados Especiais ou Turmas Recursais. Corroborando essa interpretação, o STJ editou a Súmula 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

2.1 Distinção

O sistema dos Juizados Especiais é composto por três microsistemas, cada um regido por normatização específica: 1) Lei n. 9.099/1995 que institui e disciplina o funcionamento dos Juizados Cíveis e Criminais na esfera Estadual da Justiça Comum; 2) Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; e 3) Lei n. 10.259/2001, que disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

No que tange aos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n. 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto houver divergência na interpretação da lei, em relação a questões de direito material, entre decisões de turmas recursais. Caso se trate de pedido relativo a divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões, ou de decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, a competência para julgamento é da Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. É o que dispõe o artigo 14 da Lei 10.259/2001:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em **divergência entre Turmas** da mesma Região será julgado em **reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.**

§ 2º O pedido fundado em **divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ** será julgado por **Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.**

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º **Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.** (destaques nossos)

Já no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o artigo 18 da Lei n. 12.153/2009 dispõe que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei em caso de divergência entre decisões proferidas por turmas recursais sobre questões de direito material. Se o pedido se fundar em divergência entre Turmas Recursais de diferentes Estados relativa a lei federal, ou a decisão objeto do pedido contrariar súmula do STJ, caberá a este o julgamento do pedido de uniformização. Nos termos do artigo 19 do referido diploma legislativo, em havendo adoção pelas Turmas de Uniformização estadual de entendimento contrário a Súmula do STJ, é possível a provocação de manifestação do referido Tribunal Superior, para dirimir a divergência.

Relevante transcrever os dispositivos mencionados:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá

**provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. (...)
(destaques nossos)**

Em razão da previsão, nas Leis n. 12.153/2009 e n. 10.259/2001 — que, repita-se, tratam, respectivamente, do Juizado Especial da Fazenda Pública e dos Juizados Especiais Federais —, do pedido de uniformização de jurisprudência, das especificidades do sistema dos Juizados Especiais, aos quais se aplica a legislação processual comum apenas excepcionalmente, e do princípio da celeridade, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não cabe reclamação em caso de divergência entre decisões das Turmas Recursais, nesses dois microssistemas, e as súmulas ou a jurisprudência do STJ, ainda que esta esteja consolidada por meio de precedentes qualificados:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI REFERIDA). NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ.

1. Nos termos do art. 105, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões. Além dessas hipóteses, cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turmas Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE

571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.

2. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009. A lei referida estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material. Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material", sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º). Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ.

3. Cumpre esclarecer que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que a presente reclamação funda-se em suposta divergência entre a decisão recorrida e arestos paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça, sendo que tal hipótese não é abrangida no pedido de uniformização previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009.

4. Não é aplicável, ao caso, o entendimento firmado no julgamento da Rcl 7.752/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.5.2012). Isso porque a presente reclamação não se funda na divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do mesmo Estado, razão pela qual a eventual não implantação (efetiva) das Turmas de Uniformização (art. 18, § 1º, da Lei 12.153/2009), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São

Paulo, não implica autorização para o ajuizamento de reclamação baseada em hipótese não prevista na Lei 12.153/2009.

5. Agravo regimental não provido. (STJ, RCDESP na Rcl n. 8.718/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe de 29/8/2012.)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. NÃO CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL RESTRITA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009, ART. 18). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo se extrai dos princípios diretores do sistema recursal do ordenamento processual nacional, os da legalidade e da taxatividade: (I) não há recursos sem que a Constituição Federal ou lei federal os estabeleça; e, assim, (II) só existem os recursos previstos por tais normas. 2. Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei só é cabível em relação a decisões divergentes proferidas por Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sobre questões de direito material, inexistindo previsão legal para uniformização de decisões discordantes entre Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, como sucede no caso. 3. Por sua vez, a competência do Superior Tribunal de Justiça somente se instaura quando Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes ou quando a decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública contrariar súmula da Corte Superior (Lei 12.153/2009, art. 18, § 3º). 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no PUIL 1807 / BA AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE

INTERPRETAÇÃO DE LEI 2020/0202693-6 RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO /DATA DO JULGAMENTO 20/10/2020 - DATA DA PUBLICAÇÃO DJe 27/10/2020; (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO ENCAMINHOU AO STJ PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SUPOSTO DISSÍDIO ENTRE DECISÕES PROFERIDAS POR TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES ESTADOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A reclamante ajuizou Ação de Repetição de Indébito perante o **Juizado Especial da Fazenda Pública** de Pelotas/RS contra o Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, pleiteando a devolução de valores de reajuste de 33,96% na tarifa de água e esgoto, declarado nulo em Ação Popular. O pedido foi julgado parcialmente procedente, com a incidência da prescrição quinquenal aos valores devidos, pelo fato de a ré ter natureza jurídica de autarquia. Os Recursos Inominados interpostos pela autora e pela Autarquia foram desprovidos pela Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública do RS. 2. A reclamante apresentou, perante a Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Sul, Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, o qual não foi admitido sob o fundamento de que a matéria não era reiterada. 3. A Lei n. 12.153/2009, que trata dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, disciplina um sistema próprio de uniformização jurisprudencial, mediante o denominado pedido de uniformização de interpretação de lei, o qual poderá ser processado e julgado tanto pelo Poder Judiciário local quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, a depender da divergência apontada. 4. Frise-se que a citada Lei 12.153/2009, na hipótese de o STJ decidir a Reclamação, não prevê juízo prévio de admissibilidade

pela Turma Recursal, cabendo a esta apenas processar o pedido, intimar a parte recorrida para responder ao reclamo e, depois disso, remeter os autos ao STJ. Nesse sentido: Rcl 37.545/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 9/10/2019 e Rcl 41.060/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 31/5/2021. 5. Assim, fica evidenciada a usurpação da competência do STJ, ante a imposição de óbice indevido ao trâmite do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, a ensejar a procedência da presente Reclamação. 6. Reclamação a que se dá provimento para determinar que a autoridade reclamada processe o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, encaminhando-o oportunamente para o STJ. (STJ, Rcl 42409 / RS RECLAMAÇÃO 2021/0324379-7 / RELATOR Ministro HERMAN BENJAMIN /DATA DO JULGAMENTO 22/06/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 29/06/2022).

Por outro lado, a Lei n. 9.099/1995 não contém mecanismo de uniformização de decisões de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais, diferentemente do que ocorre com o Juizado Especial Federal e o Juizado Especial da Fazenda Pública, em relação aos quais, repita-se, foi previsto o pedido de uniformização de interpretação de lei, com determinação de instituição de Turmas de Uniformização de Jurisprudência e estabelecimento de competência para processamento e apreciação dos pedidos de uniformização, conforme a origem e eventualmente o conteúdo da divergência.

Assim, essa omissão legislativa em relação aos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais resulta comumente em decisões conflitantes entre as várias Turmas Recursais existentes no Estado e, como consequência, em violação aos princípios da igualdade e da legalidade, além de gerar, no jurisdicionado, sensação de injustiça por não ter obtido a análise devida de sua demanda pelo Judiciário.

Nesse cenário, em relação aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Estadual, a Reclamação mantém-se como meio de insurgência contra

decisões que desrespeitem julgamentos dos tribunais sob o rito dos recursos especiais repetitivos ou entendimentos consolidados em enunciados de súmula.

2.2 A reclamação contra decisão de Turma Recursal que viola súmula ou precedente qualificado do STJ, no microsistema dos Juizados Especiais Estaduais

A Reclamação é ação autônoma que visa a resguardar a competência dos tribunais, valorizar o sistema de precedentes judiciais e assegurar a força vinculante da jurisprudência, como nas hipóteses previstas no artigo 927 do CPC (súmulas, recursos repetitivos, incidentes de resolução de demandas repetitivas, etc.).

A Constituição Federal prevê, respectivamente, nos artigos 102, I, “I”, e 105, I, “f”, a possibilidade de ajuizamento de Reclamação para a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do STF e do STJ.

O procedimento da Reclamação está disciplinado nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil (CPC) e nos regimentos internos dos tribunais. De acordo com a normatização vigente, é cabível a Reclamação contra decisão proferida por Turma Recursal em havendo divergência entre o entendimento nela adotado e a jurisprudência consolidada dos tribunais.

Conforme o §1º do artigo 988 do CPC, a competência para julgamento da Reclamação é do órgão cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir por meio de seu ajuizamento. Desse modo, a Reclamação que busca a garantia da autoridade de decisões proferidas pelo STF será direcionada ao próprio Supremo Tribunal Federal. De igual modo, nos casos de ter sido contrariada tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), incidente de assunção de competência (IAC) ou enunciado de súmula proferido por Tribunal de Justiça estadual, o julgamento caberá ao Tribunal em questão, ficando a cargo do órgão cuja autoridade se pretenda garantir.

Por fim, para os casos de Reclamação relativa a violação de entendimento do STJ, há duas situações distintas. A primeira se configura quando, em ações de competência da Justiça Comum Estadual ou Federal, a parte que se sentir prejudicada,

por entender ter havido desrespeito a decisões vinculantes ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal, ajuíza Reclamação perante o STJ.

A segunda situação diz respeito às reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e decisões do Superior Tribunal de Justiça. Anteriormente à entrada em vigor do CPC de 2015, a apreciação desses casos era regulada pela Resolução STJ nº 12/2009, hoje revogada. Editou-se a Resolução STJ n. 03/2016, que determinou, em seu artigo 1º:

Art. 1º. Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Destarte, a Resolução STJ 03/2016 previu a competência dos Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal para o julgamento da Reclamação proposta com vistas a garantir a observância de tese fixada em Recurso Especial repetitivo ou em enunciados de súmula daquele tribunal. A citada Resolução definiu, ainda, que a competência para julgamento das reclamações será das Câmaras Reunidas ou das Seções Especializadas, conforme a organização judiciária de cada tribunal.

2.3 Entendimento atual do TJMG e a recepção da Resolução STJ 03/2016

Conforme disposto na Resolução STJ 03/2016, a competência para o julgamento das reclamações propostas em face de decisão de Turma Recursal, para garantir a observância de tese fixada em Recurso Especial repetitivo ou em enunciados de súmula do STJ, é das Câmaras Reunidas ou Seções Especializadas. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), o julgamento das reclamações

ajuizadas para dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e decisão do STJ em recurso especial repetitivo, enunciado de súmula ou em incidente de assunção de competência (IAC) cabe, em tese, à 2ª Seção Cível, quando a matéria for de Direito Privado (9ª a 18ª, 20ª e 21ª Câmaras Cíveis). Em se tratando de decisão de Turma Recursal em matéria criminal, o julgamento deverá ser efetuado pelos grupos de Câmaras Criminais, até que seja instalada a Seção Criminal.

Desde a edição da mencionada resolução do STJ, há controvérsia a respeito de sua validade, em razão de possível vício de inconstitucionalidade, ao fundamento de que não seria cabível a delegação de competência constitucional, menos ainda por meio de tal ato normativo, o que levou à suscitação de diversos incidentes de inconstitucionalidade.

O acórdão do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.039708-9/001 foi assim ementado:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2016, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO PELOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTE ACOLHIDO.

1. De acordo com o art. 96, I, da Constituição da República, compete aos tribunais elaborar seus regimentos internos dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.

2. O art. 105, I, 'f', da Constituição da República, estabelece ser da competência do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 571.572 - BA, declarou a competência do egrégio Superior Tribunal de Justiça para dirimir a divergência existente entre decisões proferidas pelas Turmas Recursais estaduais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais.

4. Portanto, a Resolução nº 3, de 2016, do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a competência das Câmaras Reunidas ou da Seção Especializada dos Tribunais de Justiça para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inconstitucional.

5. Incidente de arguição de inconstitucionalidade conhecido e acolhido, para declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 3, de 2016, do Superior Tribunal de Justiça.

V.V.

EMENTA: ÓRGÃO ESPECIAL. JUIZADOS ESPECIAIS. RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RES. 03 DO STJ. ATO DELEGÁVEL PELO STJ AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO FIRMADA PELO STF COMO EXERCÍCIO DO "DIREITO DE PETIÇÃO", COM NÍTIDO CARÁTER ADMINISTRATIVO. INCIDENTE REJEITADO.

- A reclamação, segundo concluiu a Suprema Corte, não é uma ação; não é um recurso; nem é um incidente processual.

- A reclamação, conforme definida pelo STF, é um "remédio processual correcional, de função corregedora" (Jobim). Se assim é, porta ela natureza e origem administrativas, cuja finalidade é a de ordenar e possibilitar que, de maneira mais célere, esse

"procedimento" seja implementado para atuar como uma espécie de "garantia" da autoridade da decisão que se aponta como descumprida.

- Não se trata, como se vê, de regras de processo, pois são "...normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual".

- No caso da reclamação há uma finalidade quase burocrática, que visa "corrigir" procedimentos inadequados e conectados à organização judiciária.

- "Nessa linha, nada mais compatível com essa imposição de dever de observância da jurisprudência pacificada do STJ e de sua Súmula, que haja uma delegação aos Tribunais estaduais, do mencionado dever de vigilância jurisprudencial, no âmbito dos respectivos Juizados Especiais, por meio da Reclamação instrumento processual escolhido pelo STF para suprir o vazio legal -, solução que continuaria a atender a orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do EDcl no RE 571.572/BA, sem contudo onerar apenas este Tribunal Superior. (grifei). Nessa toada, proponho que as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, suas súmulas ou orientações decorrentes de julgamentos de recursos repetitivos, sejam oferecidas e julgadas pelo Órgão Especial dos Tribunais de Justiça ou, na ausência deste, no órgão correspondente, temporariamente, até a criação das Turmas de Uniformização, observado, no (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0000.16.039708-9/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/05/2018, publicação da súmula em 15/06/2018).

Em razão da decisão emanada do Órgão Especial, alguns caminhos têm sido seguidos pelos relatores das reclamações sobrestadas em virtude do incidente:

I. Reclamações ajuizadas diretamente no TJMG são remetidas ao STJ, ao fundamento de que, tendo em vista o pronunciamento do Órgão Especial quanto à inconstitucionalidade da Resolução STJ nº 03/2016, a Seção Cível é incompetente para o julgamento da ação. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO - RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - RESOLUÇÃO Nº 03/2016 DO STJ - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é possível que se reconheça a competência deste Tribunal para o julgamento da Reclamação, por dizer respeito à autoridade do col. STJ, a teor dos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 105, I, alínea f da Constituição da República de 1988, reconhecendo o Órgão Especial a inconstitucionalidade da Resolução nº 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça (Arg. Inconstitucionalidade 1.0000.16.039708-9/001), o que restou confirmado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 1.0000.16.035607-7/001. 2. Recurso não provido. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.17.082332-2/001 0823322-86.2017.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Órgão Julgador / Câmara 1ª Seção Cível / 1ª Seção Cível, Súmula POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, Data de Julgamento 26/11/2020, Data da publicação da súmula 18/06/2021)

RECLAMAÇÃO - GARANTIA E AUTORIDADE DE DECISÕES DO STJ - COMPETÊNCIA DESSA CORTE - RESOLUÇÃO Nº 03/2016 - INCONSTITUCIONALIDADE.

- Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (CR/88, art. 105, I, f)

- A Resolução nº 3, de 2016, do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a competência das Câmaras Reunidas ou da Seção Especializada dos Tribunais de Justiça para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inconstitucional. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade - 1.0000.16.039708-9/001, Relator: Des. Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/05/2018, publicação da súmula em 15/06/2018). (TJMG - Reclamação 1.0000.18.071070-9/000, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio , 2ª Seção Cível, julgamento em 29/10/2018, publicação da súmula em 09/11/2018)

II. Há julgados em que se reconheceu a competência deste Tribunal de Justiça para apreciar a Reclamação, em atenção aos princípios da celeridade, economia e eficiência processual, ainda que com divergências de entendimento entre membros da mesma Câmara:

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RESOLUÇÃO Nº 3/2016 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA À SEÇÕES CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DA TURMA RECURSAL QUE NÃO SEGUE PRECEDENTE DO STJ. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

- Ao apreciar a decisão do Órgão Especial que afirmou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Resolução nº 3/2016, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que, em razão da relação hierárquico-funcional, o Tribunal de Justiça não pode assim agir e deixar de aplicar a referida resolução.

- O controle das decisões proferidas pelas Turmas Recursais que deixam de aplicar precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo ou representativo da controvérsia deve ser exercido pelo Tribunal de Justiça por meio de suas Seções Cíveis. (Desembargador Alberto Vilas Boas)

(V. V.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESOLUÇÃO Nº 03/2016 DO STJ - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há como se reconhecer a competência deste Tribunal para o julgamento da Reclamação, por dizer respeito à autoridade do col. STJ, a teor dos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 105, I, alínea f da Constituição da República de 1988, reconhecendo o Órgão Especial a inconstitucionalidade da Resolução nº 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça (Arg. Inconstitucionalidade 1.0000.16.039708-9/001), o que restou confirmado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 1.0000.16.035607-7/001. 2. Recurso não provido.

(Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto) (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.17.067555-7/001 067555-14.2017.8.13.0000 (1)

Relator(a) Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Órgão Julgador / Câmara 1ª Seção Cível / 1ª Seção Cível, Súmula DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA,

VENCIDA A DESEMBARGADORA RELATORA, Data de Julgamento 26/11/2020, Data da publicação da súmula 25/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 988 DO NCP. NÃO CONHECIMENTO.

- Não deve ser conhecida a reclamação que não encontra amparo em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 998 do NCP.

- A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

V.V. RECLAMAÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADA, COM REPERCUSSÃO GERAL, NOS AUTOS DO RE Nº 571.572-8/BA - INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 03/16/STJ.

- Ainda vigorando a decisão prolatada pelo Pleno do STF nos autos do RE nº 571.572-8/BA (ante a ausência de criação, até o presente momento, da Turma Nacional de uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais), e tendo em vista a inconstitucionalidade da Resolução nº 03/2016/STJ, declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal, impõe reconhecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e sua jurisprudência.

V.V. RECLAMAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER UMA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INDEFERIMENTO DA INICIAL.

- Se a reclamação é ação, e não recurso, e se o caso não é de reclamação, sendo esta uma via inadequada para o fim colimado, não existe interesse de agir, devendo-se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 330, III, do novo CPC. (TJMG - Processo: Reclamação 1.0000.16.084078-1/000, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 30/03/2021, Data da publicação da súmula: 11/06/2021)

III. Há, ainda, reclamações que foram ajuizadas diretamente no STJ e remetidas ao TJMG para que, conforme determina a citada Resolução, este Tribunal processe e julgue a ação. Em alguns desses casos, diante do julgamento proferido pelo Órgão Especial, o Relator suscitou conflito negativo de competência e remeteu a Reclamação ao STF, para que decidisse o conflito. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar tais conflitos de competência, decidiu ser inadmissível o conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE SUSCITADO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM FACE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. – Não se revela processualmente possível a instauração de conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça, de um lado, e os Tribunais de Justiça, de outro, pelo fato – juridicamente relevante – de que o Superior Tribunal de Justiça qualifica-se, constitucionalmente, como instância de superposição em relação a tais Cortes judiciárias, exercendo, em face destas, irrecusável competência de derrogação. Precedentes. (CC 8046, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 03/12/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 04/12/2018 PUBLIC 05/12/2018).

Nesse cenário, a prestação jurisdicional encontra-se inviabilizada, configurando-se verdadeira situação de negativa de acesso à jurisdição, caso não se defina o órgão julgador competente para apreciação das reclamações, nas hipóteses referidas, com grave prejuízo aos jurisdicionados.

De se ressaltar que há casos em que o processamento e o julgamento das reclamações são realizados por este Tribunal, conforme determinado pelo STJ na citada Resolução (e indiretamente pelo STF, ao não conhecer do Conflito de Competência), ainda que com alguma demora, em razão da remessa de recursos ao STF ou ao STJ:

RECLAMAÇÃO - RESOLUÇÃO N.03\2016 DO STJ -
COMPETÊNCIA DO TJMG PARA JULGAMENTO -
RECLAMAÇÃO CARACTERÍSTICA DE SUCEDÂNEO
RECURSAL - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO
ARTIGO 988, DO CPC E RESOLUÇÃO 03\2016 -
INCONFORMISMO DA PARTE COM DESFECHO DA DEMANDA
- IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECER. 1. **O Superior Tribunal de Justiça possui superposição constitucional em relação aos Tribunais Federais e Estaduais, exercendo, em face destes, irrecusável competência de derrogação, impondo-se o conhecimento e processamento de reclamação aviada com base na Resolução 03/2016 do STJ.** 2. A Reclamação deve ser manejada somente nos casos previstos no art. 988 do Código de Processo e art. 1º da Resolução 03/2016 do STJ. Não apontados precedentes qualificados de modo a subsidiar a reclamação. V.v.p. EMENTA: RECLAMAÇÃO - TURMA RECURSAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCOMPETÊNCIA: DESCABIMENTO. Não cabe ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) processar e julgar Reclamação deduzida em virtude de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais em suposta contrariedade a julgado do Superior

Tribunal de Justiça (STJ), isso diante da previsão art. 105, I, f, da CF, do art. 988, §1º, do CPC e do art. 187, par. único, do RISTJ, mostrando-se, ademais, inconstitucional o disposto na Resolução STJ/GP nº 3/2016, consoante entendimento explicitado pelo Órgão Especial do TJMG. (TJMG - Reclamação 1.0000.17.101238-8/000, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela 1ª Seção Cível, julgamento em 21/03/2022, publicação da súmula em 25/03/2022) **(Grifos nossos)**.

RECLAMAÇÃO - ART. 988, CPC - ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL - MATÉRIA ESTRANHA ÀS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. A reclamação não é meio de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou medida para reformar decisão judicial, devendo enquadrar-se nas hipóteses legais de cabimento previstas pelo art. 988, CPC, sob pena de extinção por ausência de interesse processual. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito. V.V. EMENTA: RECLAMAÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADA, COM REPERCUSSÃO GERAL, NOS AUTOS DO RE Nº 571.572-8/BA - INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 03/16/STJ - REMESSA DOS AUTOS PARA O STJ.

- Ainda vigorando a decisão prolatada pelo Pleno do STF nos autos do RE nº 571.572-8/BA (ante a ausência de criação, até o presente momento, da Turma Nacional de uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais), e tendo em

vista a inconstitucionalidade da Resolução nº 03/2016/STJ, declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal, impõe reconhecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e sua jurisprudência.

- Assim, impõe o declínio da competência da presente reclamação, com a remessa dos autos para o STJ. (Reclamação 1.0000.18.060791-3/000 Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho, 2ª Seção Cível, Julgamento em 08/03/2022, publicação da súmula em 16/05/2022).

RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO Nº 03/2016 DO STJ. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 988 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

- É cabível a reclamação apenas se acórdão, proferido por Turma Recursal do Juizado Especial, contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, não podendo, "ipso facto", ser transmudada em sucedâneo de recurso.

- Ausente qualquer hipótese prevista no artigo 988 do CPC que autorize a propositura de reclamação, impõe-se o seu não conhecimento. (TJMG - Reclamação 1.0000.18.004689-8/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 1ª Seção Cível, julgamento em 28/10/2021, publicação da súmula em 06/12/2021).

Diante da complexa e problemática situação delineada, é fundamental que, para viabilizar a eficiente e célere prestação jurisdicional e garantir igualdade de tratamento

entre os jurisdicionados, seja adequada e definitivamente solucionada, neste Tribunal, a celeuma referente à competência para julgamento das reclamações propostas contra decisões de Turmas Recursais do Juizado Especial Cível que violem, em tese, precedentes vinculantes e jurisprudência sumulada do STJ.

Uma possibilidade de solução da controvérsia seria a fixação, em sede de IRDR, de tese jurídica de observância obrigatória, inclusive horizontalmente, conforme previsto no artigo 927, III, do CPC, tendo em vista o grande número de reclamações em trâmite nesta Corte.

No entanto, por expressa disposição contida no artigo 300, *caput*, do Regimento Interno do TJMG, a decisão proferida pelo Órgão Especial, em incidente de inconstitucionalidade, constitui precedente obrigatório para a solução de casos análogos, salvo se órgão fracionário entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial, por motivo relevante:

Art. 300. A decisão que acolhe ou rejeita o incidente de inconstitucionalidade, se proferida por maioria de dois terços, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

Desse modo, a solução do problema relativo à competência para o julgamento das reclamações em análise deveria ser alcançada por meio de alteração regimental que previsse a competência da Segunda Seção Cível para tal julgamento, em se tratando de matéria de Direito Privado, e dos Grupos de Câmaras Criminais, até que fosse criada a Seção Criminal, no que diz respeito às decisões das Turmas Recursais em tal matéria.

Essa alternativa foi adotada por outros Tribunais de Justiça. Cita-se, como exemplo, o Tribunal de Justiça da Bahia, que criou previsão regimental para que os mesmos órgãos que processam o IRDR e o IAC sejam competentes para o julgamento dessas reclamações.

Já o TJRS estabeleceu a competência do órgão denominado Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, criado inicialmente com a competência para julgar os recursos das decisões proferidas pelos vice-presidentes nos recursos extraordinários e especiais, composta pelos três Vice-Presidentes do TJRS e presidida pelo 1º Vice-Presidente. No entanto, em 09 de junho de 2016, por meio da Emenda Regimental n. 03/2016, o referido órgão passou também a ter competência para julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência do STJ.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabeleceu que a competência para julgar as mencionadas reclamações é da Turma de Uniformização de Jurisprudência do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo, órgão criado em 2011. A alteração deu-se por meio da Resolução n. 759/2016, editada com o objetivo de dar cumprimento à Resolução STJ 03/2016.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, diante da necessidade de pacificação da questão jurídica objeto de discussão, considerando-se especialmente o firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça contrário ao julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.039708-9/0001, a inadmissão dos conflitos de competência pelo Supremo Tribunal Federal e a situação de anomia consistente na possível negativa de acesso à jurisdição resultante da complexa situação delineada, sugere-se a alteração do Regimento Interno do TJMG, com vistas à criação de dispositivo que indique qual seria o órgão deste Tribunal competente para processar e julgar as reclamações contra decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n. 9.099/95) que, em tese, contrariem tese fixada em recurso especial repetitivo ou em enunciados de súmula do STJ.

Enquanto a alteração regimental não ocorrer, deve a reclamação ser processada na Segunda Seção Cível, quando houver a necessidade de avaliar o alinhamento da decisão das Turmas Recursais às súmulas com outros precedentes qualificados do STJ relativos às causas que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, regidos pela Lei nº 9.099/1995. Quanto às causas criminais disciplinadas pela citada lei, a competência

deverá ser atribuída aos Grupos de Câmaras Criminais, até que seja criada a Seção Criminal.

Relevante enfatizar, por fim, que não é cabível reclamação no âmbito da Primeira Seção Cível, pois, se a decisão da Turma Recursal abrange causa que tenha sido julgada sob o rito da Lei n. 12.153/2009 e esteja em desconformidade com precedentes qualificados do STJ, aplicam-se as normas específicas de tal microsistema, que incluem a previsão de pedido de uniformização de interpretação da Lei (RCDESP na Rcl n. 11.585/SP, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe de 21/3/2013; AgRg na Pet n. 10.711/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 3/9/2015).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (Estado). Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2021/03/REGIMENTO-INTERNO-ATUALIZADO-EM-1002020.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL (Estado). Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/legislacao/justica-estadual/>. Acesso em: 05 ago. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Estado). Resolução Nº 759, De 30 De Novembro De 2016. Altera o Regimento Interno da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, para acrescentar à sua competência o processamento e o julgamento de reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/153214> Acesso em: 05 ago. 2022.